



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002229/94-87
Recurso nº. : 118.612
Matéria : IRPF – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : ALCIONE DUARTE
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.921

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO – Constituem rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

GANHO DE CAPITAL – O ganho de capital será determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação e o custo de aquisição, corrigido pelos índices aplicáveis na data do fato gerador.

CÁLCULO DO IMPOSTO – Para o cálculo do imposto devido as regras a serem aplicadas são as fixadas Instrução Normativa – SRF nº 46/97.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Incabível a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos quando, no respectivo exercício, foi aplicada a multa específica por lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIONE DUARTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e adequar a exigência às orientações da IN-SRF nº 46/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002229/94-87
Acórdão nº. : 106-10.921

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002229/94-87
Acórdão nº. : 106-10.921
Recurso nº. : 118.612
Recorrente : ALCIONE DUARTE

RELATÓRIO

ALCIONE DUARTE, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal de Fortaleza, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento e seus anexos de fls. 01/04, exige-se da contribuinte o crédito tributário equivalente a 7.873,48 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física mais os respectivos acréscimos legais.

As irregularidades apuradas foram:

- 1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA: caracterizado pela aquisição dos seguintes veículos: Kadett/SL/90 em 12/90 no valor de Cr\$ 800.000,00; Gol/CL/90 em 11/90, valor de Cr\$ 1.000.000,00, arbitrado com base nos preços de mercado divulgado pela revista Quatro Rodas; Engerauto DUO Pampa L, ano 91, valor Cr\$ 3.500.000,00.
- 2) GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS
Omissão de ganho de capital no valor de Cr\$ 1.448.025,61, obtido na alienação o veículo Kadett/SL/90 em 04/91;

SUB

SP

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002229/94-87
Acórdão nº. : 106-10.921

3) MULTA POR FALTA DA ENTREGA NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS do exercício de 1991 no valor equivalente a 162,61 UFIR.

Inconformada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.21/26, instruída pelos documentos anexados às 27/54.

Diante dos documentos apresentados, baixou-se o processo em diligência (fl.56), para que a autoridade fiscal tomasse conhecimento e confirmasse a veracidade dos mesmos.

Feita as investigações, a autoridade fiscal anexou os documentos de fls. 59/70 e prestou a informação fiscal de fl.71.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls.71/82, assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Improcede a parte da exigência fiscal que o contribuinte logrou comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos que serviram de base para o lançamento.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – CARNÊ-LEÃO

Sujeita-se ao pagamento do Carnê-Leão, a omissão de rendimentos e ganhos de capital e tributado de acordo com a legislação de regência.

SEB

[Handwritten mark]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002229/94-87
Acórdão nº. : 106-10.921

GANHO DE CAPITAL

O lucro apurado na alienação de veículos deve ser considerado ganho de capital e tributado de acordo com a legislação de regência.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

No caso de falta da entrega de declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar –se - à a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.”

Cientificado em 02/12/96 (AR de fls.85), dentro do prazo legal, seu procurador (doc. de fls.92), protocolou o recurso anexado às fls. 87/91, acompanhado dos documentos de fls. 94/150.

Argumenta, em síntese:

- que a recorrente recebeu de presente de sua genitora Alzenira Duarte de Moraes vários lotes de terrenos, tendo-os vendidos em 1988 a Raimundo Florêncio Batista pelo valor de Cr\$ 2.500.000,00, embora o referido adquirente só tenha escriturado no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Pacajús – CE, em agosto de 1990, conforme faz prova as cópias dos Contratos de Compra e Venda (fls.94/96); declaração (fl.97); traslado de Escritura Pública de Venda e compra (fls. 98/99);
- do valor da venda, recebeu como sinal Cr\$ 700.000,00 em junho de 1988, o qual depositou na caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal agência 1.047, conta nº 34.262, (fls.53), recebendo em outubro de 1988 mais Cr\$ 1.024.000,00 que também depositou em caderneta de poupança no Bradesco, agência Gomes de Matos, conta 1923805/9 (fls.52);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002229/94-87
Acórdão nº. : 106-10.921

- em julho de 1988, retirou Cr\$ 800.000,00 da caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal para emprestar a sua mãe, conforme prova a cópia do extrato de fl.61, com a mesma finalidade fez a retirada de Cr\$ 1.000.000,00 da caderneta de poupança do Bradesco em outubro de 1988, como prova cópia do extrato à fl.70;
- em novembro/90 sua genitora devolveu o valor de Cr\$ 1.000.000,00 para que pudesse adquirir o veículo, marca Volkswagen, modelo GOL/ CL, ano 90 que foi adquirido em 09/11/90;
- para adquirir o Kadett/SL por Cr\$ 1.300.000,00, deu, como entrada o veículo GOL/CL, que foi avaliado por Cr\$ 1.200.000,00 e que o restante de Cr\$ 100.000,00, foi pago por sua genitora, conforme recibo de sinal de fls. 50;
- o veículo marca FORD/L 1.8 de placa HTZ5254/CE foi adquirido pelo valor de Cr\$ 3.500.000,00, sendo que o veículo Kadette/SL entrou como parte do pagamento (Cr\$ 2.900.000,00), o restante do preço, foi quitado por sua genitora, parceladamente, com cheque pré-datados de terceiros ;
- o julgador de primeira instância não aceitou as justificativas de que o valor de aquisição do Kadette foi Cr\$ 1.300.000,00 e não Cr\$ 800.000,00;
- a autoridade julgadora, embora tenha aceitado a operação de troca do Kadette/SL pelo veículo Pampa, deixou de considerar que a diferença de Cr\$ 600.000,00, foi paga por sua genitora em parcelas; como também não admitiu que adquiriu o veículo GOL com o valor decorrente da venda dos lotes (Cr\$ 1.000.000,00);





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002229/94-87
Acórdão nº. : 106-10.921

- também , ao decidir, não considerou comprovado o empréstimo contraído, verbalmente, com a mãe da recorrente, porque não apresentou provas do alegado.

Conclui requerendo o cancelamento dos autos.

Consta às fls. 152/154, justificativa do Procurador da Fazenda Nacional pela permanência indevida do presente processo nas dependências daquele órgão por quase dois anos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002229/94-87
Acórdão nº. : 106-10.921

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Passo a análise da matéria aqui discutida na seqüência registrada na notificação de lançamento:

I – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA, os argumentos grafados no recurso são os mesmos expendidos em sua impugnação e foram devidamente analisados pela autoridade julgadora “a quo” . Embora tenham lógica todas as operações por ele explicadas, infelizmente, os documentos juntados aos autos não são suficientes e hábeis para justificar a origem dos recursos utilizados pela recorrente nas diversas aquisições de veículos.

Ao decidir à autoridade julgadora de primeira instância, analisou minuciosamente a matéria e cancelou a parte do lançamento, pertinente aos valores comprovados. Contudo, neste item, o imposto devido deverá ser recalculado, seguindo as regras da Instrução Normativa SRF nº 46/97, que veio a esclarecer a forma de cálculo para o lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal, que assim determina:

SB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002229/94-87
Acórdão nº. : 106-10.921

**Art. 1º - O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:*

I - Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

b) quando informados na declaração de rendimentos, não serão cobrados os encargos legais relativos ao atraso no recolhimento do carnê-leão;

II - Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da referida multa e de juros de mora;

b) quando informados na declaração de rendimentos, a multa a que se refere este inciso será exigida isoladamente."(grifei)

Assim sendo, os valores mantidos a título de sinais exteriores de riqueza deverão ser computado na base de cálculo anual, dessa forma o imposto devido será reduzido e a multa e respectivos acréscimos legais recalculados.

II - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL, também, neste item, dos documentos juntados, só restou comprovado o custo do veículo KADETTE/SL/90 no valor de Cr\$ 1.300.000,00 (recibo de fl.50 e 102), já devidamente considerado na decisão de primeira instância à fl.81.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002229/94-87
Acórdão nº. : 106-10.921

III - MULTA POR ATRASO DA DECLARAÇÃO:

Com relação a multa pela falta da entrega da declaração, registro que já existe jurisprudência administrativa firmada no sentido de que ela não é devida no exercício que estiver sendo exigida multa de ofício, como fica patente na seguinte ementa:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos tem incidência sobre o valor do imposto de renda registrado no formulário utilizado para declarar os rendimentos. Incabível tal penalidade sobre o tributo apurado através de lançamento “ex officio”, sobre o qual há previsão de incidência de penalidade específica “(Acórdão nº 101.88.328/95 – DO 13/02/96)

Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

- a) que o cálculo do imposto devido no item acréscimo patrimonial não justificado/ sinais exteriores de riqueza, seja feito de acordo com as regras fixadas pela IN nº 46/97;
- b) excluir a cobrança da multa por falta da entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

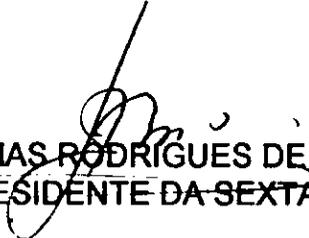
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002229/94-87
Acórdão nº. : 106-10.921

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 AGO 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 SET 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL